PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

LEI Nº 2.317, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

"Autoriza o Município de Cajamar a celebrar Convênio com entidades de autogestão em saúde para prestação de assistência suplementar à saúde aos servidores públicos municipais, e dá outras providências"

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Município de Cajamar autorizado a celebrar Convênio com entidades de autogestão em saúde, devidamente registradas perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para prestação facultativa de assistência suplementar à saúde aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas e respectivos dependentes.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades de autogestão em saúde as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, organizadas na modalidade de autogestão, na forma da regulamentação expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

§2º A assistência suplementar à saúde prevista nesta Lei possuirá natureza complementar ao sistema atualmente disponibilizado pelo Município, destinando-se à ampliação facultativa do acesso dos servidores públicos municipais à rede hospitalar, ambulatorial e diagnóstica de maior abrangência, complexidade e especialização.

§3º A adesão do servidor ao plano disponibilizado na modalidade de autogestão será facultativa e dependerá de manifestação expressa do interessado.

Art. 2º O Município poderá participar parcialmente do custeio dos Planos de Saúde disponibilizados pelas entidades de autogestão conveniadas, observados os limites financeiros previstos na legislação municipal aplicável à assistência à saúde dos servidores públicos municipais.

§1º Quando o valor do Plano de Saúde disponibilizado pela entidade de autogestão exceder os limites de participação financeira do Município, caberá ao servidor beneficiário arcar integralmente com a diferença diretamente perante a entidade gestora do plano.

§2º A participação financeira do Município:

I - não implicará responsabilidade solidária pelas obrigações assistenciais da entidade de autogestão;

II - não transferirá ao Município responsabilidade atuarial, financeira ou operacional do plano;

III - limitar-se-á aos limites financeiros, critérios de custeio e percentuais de participação fixados em regulamento do Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, financeiras e a legislação fiscal vigente.

Art. 3º Poderão aderir aos planos disponibilizados na forma desta Lei:

I - servidores públicos municipais ativos;

II - servidores públicos municipais inativos;

III - pensionistas;

IV - ocupantes de cargos em Comissão;

V - dependentes previstos no regulamento da entidade de autogestão conveniada.

Art. 4º As condições relativas à cobertura assistencial; à rede credenciada; à carência, à coparticipação, aos reajustes, às normas complementares sobre a execução administrativa do Convênio; à manutenção da condição de beneficiário; à exclusão; à portabilidade e demais regras operacionais, observarão:

I - a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS,

II - o regulamento do plano disponibilizado pela entidade de autogestão; e

III - o instrumento de Convênio firmado com o Município.

Art. 5º O servidor beneficiário deverá comunicar imediatamente ao Município eventual desligamento, cancelamento ou alteração da condição de beneficiário perante a entidade de autogestão.

Parágrafo único. O recebimento indevido de valores decorrentes da omissão prevista no *caput* deste artigo sujeitará o beneficiário:

I - à restituição dos valores recebidos indevidamente;

II - às medidas administrativas cabíveis;

III - às demais sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 6º O Termo de Convênio firmado com entidade de autogestão deverá prever, no mínimo:

I - critérios de adesão dos beneficiários;

II - obrigações das partes;

III - mecanismos de transparência e prestação de informações;

IV - regras de proteção de dados pessoais;

V - critérios de rescisão;

VI - regras de fiscalização administrativa;

VII - prazo de vigência;

VIII - cláusula expressa de inexistência de responsabilidade atuarial do Município.

Art. 7º A formalização do Termo de Convênio previsto nesta Lei dependerá:

I - de análise jurídica prévia;

II - de demonstração de interesse público;

III - da comprovação de regularidade da entidade perante os órgãos reguladores competentes;

IV - da observância da legislação orçamentária, financeira e fiscal vigente.

Art. 8º A presente Lei é autoaplicável, podendo o Poder Executivo, no que couber, regulamentá-la mediante Decreto, especialmente para dispor sobre:

I - procedimentos administrativos de adesão, exclusão e manutenção dos beneficiários;

II - critérios operacionais de participação financeira do Município;

III - mecanismos de controle, fiscalização e acompanhamento do Convênio celebrado;

IV - forma de comprovação da condição de beneficiário;

V - procedimentos de operacionalização financeira e consignação;

VI - normas complementares relativas à execução administrativa do Convênio;

VII - medidas necessárias ao cumprimento das normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

VIII - demais atos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 9º A presente Lei não altera ou revoga as disposições normativas constantes da Lei n° 1.209/2.006 que autoriza o Poder Executivo a conceder Plano de Saúde aos servidores efetivos ativos e comissionados, bem como a seus dependentes, cônjuges e companheiros.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 8 de outubro de 2026.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar

FABIANE BARBOSA ELEUTÉRIO
Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

Documento assinado eletronicamente por **Kauan Berto Sousa Santos**, **Prefeito**, em 08/10/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Barbosa Eleuterio**, **Secretário**, em 08/10/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Coelho De Jesus Stella**, **Diretor**, em 08/10/2026, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **2256945** e o código CRC **02AF3AE0**.

Referência: Processo nº 3509205.402.00006932/2026-98 SEI nº 2256945